

# **PARECER N° , DE 2022**

SF/22887.59359-18

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.778, de 2021 (Projeto de Lei nº 5.851, de 2005, na origem), da Comissão de Legislação Participativa (CD), que *declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.778, de 2021 (Projeto de Lei nº 5.851, de 2005, na Casa de origem), da Comissão de Legislação Participativa, que objetiva declarar o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, originada em sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACOCCI), sediada na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, argumenta-se que tal homenagem consiste em

medida de justiça em relação à relevância de sua trajetória política e promoverá a instituição de um símbolo para as futuras gerações de brasileiros, que certamente nele se inspirarão para a permanente luta pelo fortalecimento da democracia no País.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se

distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, no qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa. Nascido na cidade de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, em 4 de março de 1910, Tancredo de Almeida Neves bacharelou-se em Direito em 1932 pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte.

Iniciou sua carreira política no Partido Progressista, por cuja legenda foi eleito vereador de São João del Rei. Depois foi eleito deputado estadual, deputado federal por seguidos mandatos, senador e governador de Minas Gerais.

Participou da campanha “Diretas já” pela aprovação da emenda Dante de Oliveira, que propunha a realização de eleições diretas para presidente da República em 1984. Após a derrota da emenda, foi lançado candidato à presidência por uma coligação de partidos de oposição, tendo como vice o senador José Sarney.

Foi eleito presidente da República pelo Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985, vencendo o candidato governista Paulo Maluf.

A eleição de Tancredo, apesar de indireta, foi recebida com grande entusiasmo pela maioria dos brasileiros. Afinal, ele seria o primeiro presidente civil do país depois de mais de 20 anos. O presidente eleito, no entanto, jamais assumiu o governo. Na véspera da sua posse, foi internado no Hospital de Base, em Brasília, com fortes dores abdominais. O seu vice, José Sarney, assumiu a Presidência interinamente no dia seguinte, 15 de março.

Após um martírio de 39 dias, o presidente eleito Tancredo Neves morreu no dia 21 de abril de 1985, no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas de São Paulo, vítima de infecção generalizada.



Declarar o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da redemocratização brasileira será uma medida de justiça em relação à relevância de sua trajetória política e promoverá a instituição de um símbolo para as futuras gerações de brasileiros, que certamente nele se inspirarão para a permanente luta pelo fortalecimento da democracia no País.

Em vista do exposto, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.778, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22887.59359-18  
